DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3501/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13639/2013
PROTOCOLO	: 1435492
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESA	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 273/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2013
CONTRATADO	: FERREIRA & CAETANO LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA UTILIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 53.540,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 273/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Ferreira & Caetano Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de tintas e materiais para utilização pelo Departamento Municipal de Trânsito para demarcação viária de ruas e avenidas municipais, no período inicial de 27/06/2013 a 31/12/2013, posteriormente prorrogado para o período de 31/12/2013 a 31/01/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração do **Termo Aditivo n. 1** e da **execução financeira** contratual (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 12853/2015, (pç. 40, fls. 208-213), na qual concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 e regularidade da execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do **PAR n. 10645/2016** (pç. 41, fls. 214-215), opinando pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.273/2013 e sua respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo entendimento do representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO TERMO ADITIVO N. 1 AO CONTRATO N. 273/2013 – REMESSA INTEMPESTIVA AO TCE

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Termo Aditivo n. 1, cujo objeto foi aditivo de prazo ao inicialmente pactuado, está em conformidade com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem sancionadas.

Contudo, a respeito das regras previstas na IN/TC/MS n. 35/2011, houve afronta ao prazo de 15 dias prescrito no Capitulo III, seção I, 1.2.2, "A", uma vez que referido termo fora publicado em 28/01/2014 e remetido apenas em 03/04/2014, razão pela qual deve o ordenador de despesa ser sancionado, por meio de multa cabível, de acordo com art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 273/2013	R$ 53.540,00
VALOR DO TA N.1	R$ 49.913,05
DESPESA EMPENHADA (CT + TA)	R$ 103.453,05
DESPESA ANULADA	R$ 85.149,82
TOTAL EMPENHADO	R$ 18.303,23
TOTAL LIQUIDADO	R$ 18.303,23
VALOR TOTAL PAGO	R$ 18.303,23

Nos termos expostos, é constatável a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento). Contudo, o valor empenhado, liquidado e pago de R$ 18.303,23, difere do valor inicialmente contratado, de R$ 53.540,00, representando quantia aquém do que devia ter sido executado, de acordo com o legalmente permitido.

Observa-se, ainda, que apenas 34% do valor inicialmente pactuado foi devidamente executado pelo Município, restando um saldo remanescente maior que 50% sem a devida justificativa ou termo de rescisão com a anuência do contratado.

Sobre o tema em apreço, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seus arts. 78 parágrafo único e 79, § 1º estabelecem o seguinte:

Art. 78. (...)

(...)

***Parágrafo Único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa**.*

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamental da autoridade competente.

Logo, o parágrafo único do art. 78 determina que qualquer rescisão deverá ser formalmente motivada nos autos do processo. E o § 1º do art. 79 reafirma tal determinação, acrescentando a autorização fundamentada da autoridade competente, tanto nas rescisões administrativas unilaterais como nas amigáveis.

Exatamente isto que restou decidido na Ap.89.01.24527-2/MT, 3ª T., rel. Des. Olindo Menezes:

> A exigência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, em atenção ao interesse público, não justifica uma redução brusca e unilateral do seu objeto, em ordem a pôr em risco a equação financeira do ajuste. Se uma empresa, vencedora em licitação, contratação com a Administração a prestação de serviços (limpeza, asseio e conservação), não é lícito que, em plena execução do ajuste, que já se aproxima do seu final, e com todo um contingente de pessoal em ação, sofra uma redução brusca do seu objeto, na ordem de 50% (cinquenta) por cento.

Nesse caso, o Termo de Rescisão seria necessário para a regularidade da execução financeira, na medida em que não houve cumprimento integral do contrato, tendo sido executado, liquidado e pago apenas parte do valor inicial ajustado entre as partes.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 273/2013, pelo cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 273/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão Contratual justificando a inexecução da quantia total contratada entre as partes, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Éder Uilson França Li-

ma, Prefeito Municipal de Ivinhema à época, inscrito no CPF n. 390.231.411-72, nos valores correspondentes de aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 273/2013;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF